



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.720250/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.993 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ALEXSANDRO MARCOS ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas médicas e com instrução própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização das despesas, dos serviços e dos dispêndios, por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto (relator) que dava provimento ao Recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 53/59):

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2009, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 2 a 8, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.730,40;**
- 2) dedução indevida de despesas de instrução, no valor de R\$ 2.708,94;**
- 3) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 16.740,00;**
- 4) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 28.030,00.**

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 13.532,57, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 25.454,75.

Após tomar ciência da notificação de lançamento de fls. 12 a 20 em 25/08/2011 (fl. 44), o Contribuinte apresentou em 31/08/2011 a impugnação de fls. 2 a 8, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) a dependente do Contribuinte é a menor Maria Fernanda Rosa, nascida em 26/05/2005, cuja certidão de nascimento foi anexada;
- 2) glosa de R\$ 2.708,94 de despesas com instrução diria respeito a pagamentos efetuados ao Colégio Marista São Francisco - UCE e ao Colégio Trilingue Inovação para a educação de sua filha menor Maria Fernanda Rosa;
- 3) o Interessado foi condenado em ação de alimentos a pagar pensão a seu dependente menor João Pedro Marmentini Rosa, conforme atestam os recibos firmados pela genitora do menor, no total de R\$ 16.740,00 no ano-calendário de 2009;
- 4) tendo em vista que o processo judicial de alimentos encontra-se arquivado judicialmente desde 2006, requer o Contribuinte o prazo de 15 (quinze) para apresentação da cópia autenticada do termo de audiência e homologação de acordo contendo o valor dos alimentos;
- 5) as despesas médicas glosadas no total de R\$ 28.030,00 diriam respeito a pagamentos efetuados a Raquel Folchini (R\$ 16.030,00), Daniela Giacon (R\$ 6.000,00) e Rejane Pazini Bacher (R\$ 6.000,00), devidamente comprovados, relativos a tratamentos do Interessado e de sua filha menor Maria Fernanda Rosa;
- 6) requer seja deferido o pedido de prazo para a apresentação dos documentos relativos a ação de alimentos nº 125.05.002629-5, que tramitou na Comarca de Itapema, bem como a certidão de nascimento de Maria Fernanda Rosa.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. FILHA MENOR.

A filha menor do Contribuinte, devidamente comprovada por meio de certidão de nascimento, pode ser deduzida como sua dependente para fins de imposto de renda.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Os pagamentos de mensalidades escolares de dependente devidamente comprovados podem ser deduzidos até o limite estabelecido na legislação de regência.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais e que tenham o efetivo pagamento e/ou prestação do serviço devidamente comprovados.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Só podem ser deduzidos para fins de imposto de renda os valores de pensão alimentícia, embasada nas normas do Direito de Família e determinados por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão, em 07/02/2015 (fls. 66), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 05/03/2015, recurso voluntário (fls. 67/76), alegando, em apertada síntese, que em relação a despesa remanescente com instrução, sua filha dependente/dependente declarada, Maria Fernanda Rosa, se transferiu no segundo semestre do ano de 2009, para o Colégio Marista São Francisco, trazendo aos autos declaração da instituição de ensino atestando a transferência e os pagamentos por ele realizados. Quanto às despesas com pensão alimentícia pagas a genitora de seu filho/alimentado, João Pedro Rosa, anexa peças processuais da Ação de Alimentos nº 125.05.002629-5, que tramitou na Vara Única de Itapema/SC, atestando o dever alimentar a seu cargo. No que tange às despesas médicas glosadas, alega que a prova documental já produzida está em conformidade com a legislação de regência, porquanto idônea, sendo hábil para a comprovar os tratamentos médicos realizados por ele e sua filha/dependente declarada e os pagamentos efetuados em espécie às profissionais contratadas. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 77/153.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa sobre as despesas com instrução, médicas e com pensão alimentícia declaradas:**

O litígio recai sobre as glosas da despesa com instrução (R\$ 1.118,02), com pensão alimentícia (R\$ 16.740,00) e médicas (R\$ 28.030,00), por falta de comprovação, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com declarações emitidas pelo Colégio Marista São Francisco e peças processuais extraídas da Ação de Alimentos nº 125.05.002629-5 (0002629-44.2005.8.24.0125), que tramitou na 1ª Vara Cível de Itapema/SC (fls. 77/153).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Quanto às glosas em litígio, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 56/59):

Com relação à despesa com instrução, o Impugnante apresentou os documentos de fls. 23 e 24. O comprovante de fl. 23 atesta o pagamento de R\$ 1.590,92 de mensalidades escolares relativas à Maria Fernanda Rosa no ano-calendário de 2009. **Já o documento de fl. 24 não discrimina o beneficiário dos pagamentos de mensalidades escolares de 2009, não se podendo presumir que se trata da dependente do Interessado.** Por essas razões, acata-se como dedução de despesas com instrução **o valor de apenas R\$ 1.590,92, reduzindo-se, assim, a glosa proposta pelo Fisco de R\$ 2.708,94 para R\$ 1.118,02.**

No que alcança à dedução de pensão alimentícia judicial, o Impugnante sustenta tratar-se de pensão paga a seu filho João Pedro Marmentini Rosa.

É necessário esclarecer que o art. 78, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 - RIR/99, estabelece que **apenas os valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente podem ser deduzidos a título de pensão alimentícia judicial.** (...)

Frise-se que a legislação prevê a dedutibilidade apenas das pensões alimentícias embasadas nas normas do Direito de Família, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. No caso em estudo, **o Interessado não trouxe decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que determinasse o pagamento de pensão alimentícia, com base em normas do Direito de Família, a João Pedro Marmentini Rosa.**

O documento de fls. 39 e 40 não é decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, **não sendo hábil para comprovar que o Interessado estava obrigado judicialmente a pagar pensão, pois não esclarece os nomes das partes do processo a que faz referência.**

O Interessado solicitou prazo para apresentar a decisão judicial que o obrigava ao pagamento de pensão a João Pedro Marmentini Rosa, porém não logrou trazer a mencionada prova, indispensável para o acolhimento da dedução pleiteada.

Sem a comprovação de que se trata de uma pensão determinada judicialmente, os valores que Chaiana Paula Marmentini afirma ter recebido do Interessado (fls. 25 a 28 e 35) não podem ser deduzidos pelo Impugnante como pensão alimentícia judicial, cabendo manter-se a glosa de R\$ 16.740,00.

No que diz respeito à **dedução de despesas médicas no valor de R\$ 28.030,00**, o fundamento utilizado pela Fiscalização para a desconsideração desse montante foi a falta de comprovação do efetivo pagamento pelo Impugnante.

(...)

Há que se destacar que os recibos (fls. 29 a 34) e as declarações (fls. 36 a 38) não contêm os endereços dos profissionais emitentes, exigência formal prevista em lei.

Ademais, o Interessado **foi intimado pela Fiscalização a comprovar o efetivo pagamento do total de R\$ 28.030,00 que declarou como despesas médicas no ano-calendário de 2009.** É pertinente sublinhar que, nos termos do art. 73 do RIR/1999, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Como resposta, o Impugnante trouxe as declarações de fls. 36 a 38, firmadas em agosto de 2011.

Faz-se mister ressaltar que as declarações de fls. 36 a 38 **não têm o condão de comprovar o efetivo pagamento** pelo Interessado de R\$ 16.030,00 a Raquel Folchini, R\$ 6.000,00 a Danielle Giacon e R\$ 6.000,00 a Rejane Pazini Bacher no ano-calendário de 2009. A simples alegação de que todos esses pagamentos se deram exclusivamente em dinheiro não supre a exigência de comprovação da materialidade das despesas médicas declaradas.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, **torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente, não bastando, para utilizar as deduções com despesas médicas, a apresentação de simples recibos ou declarações.** A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar e justificar as deduções, o que significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

(...)

Diante da falta de comprovação dos pagamentos e da materialidade das despesas médicas declaradas, cumpre manter-se a glosa de dedução de despesas médicas de R\$ 28.030,00.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à **despesa com instrução**, as declarações emitidas pela instituição de ensino Colégio Marista São Francisco (fls. 77/79) – os quais, diga-se de passagem, trazem a

informação dos pagamentos realizados e o registro de que a aluna Maria Fernanda Rosa se transferiu para outra instituição de ensino no segundo semestre do ano-calendário de 2009 – aliado ao recibo anterior apresentado (fls. 24), estão a demonstrar que o Recorrente arcou com os pagamentos da educação escolar de sua filha/dependente declarada (nascido em 26/05/2005 - fls. 22), restando assim sanado o vício apontado **no que tange à comprovação dos dispêndios efetivamente realizados com as mensalidades escolares**, razão pela qual, ancorado na legislação de regência (art. 81 do RIR/99), afasto a glosa remanescente operada.

Em relação à **pensão alimentícia**, os documentos ora trazidos – com especial destaque para o acordo homologado judicialmente nos autos do processo nº 125.05.002629-5, que tramitou na 1ª Vara Cível de Itapema/SC (onde restou ao contribuinte arcar com o pensionamento de seu filho/alimentando, João Pedro Rosa - fls. 138/139), aliado aos recibos emitidos por Chaiana Paula Marmentini, genitora e responsável pelo alimentando, atestando o recebimento dos valores ajustados (fls. 25/28) – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o pagamento da pensão alimentícia **no total de três salários mínimos**, perfazendo a monta de R\$ 16.740,00, suprimindo assim o vício apontado na decisão recorrida acerca da **comprovação do pagamento da prestação alimentar homologada judicialmente**, calhando aqui também o afastamento da glosa operada.

No que tange às **despesas médicas** glosadas, não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*”.

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas**.

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo prestador dos serviços em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerado como documento idôneo e complementar para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o prestador) o maior interessado na quitação pelos serviços contratados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação as prestadoras contratadas, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, os quais, diga-se de passagem,

foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Neste contexto, tenho que as declarações emitidas pelas profissionais Raquel Folchini, Danielle Giacon e Rejane Pazini Bacher (fls. 36/38), aliado aos recibos por elas anteriormente fornecidos (fls. 29/34), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos fisioterápicos, fonoaudiólogo e psicoterapêutico submetidos pelo Recorrente e sua filha/dependente declarada, bem como os pagamentos por ele realizados no decorrer do ano de 2009, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da **comprovação dos dispêndios realizados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, restabeleço a dedução das aludidas despesas declaradas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator Designado

Solicito a devida vênua ao i. Relator, para discordar parcialmente de seu voto no tocante ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, objeto da contenda, onde houve encaminhamento no sentido de dar provimento total ao Recurso Voluntário.

Votou o Relator em dar provimento ao presente recurso, no sentido de restabelecer todas as deduções pretendidas da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário em pauta.

Em relação à **pensão alimentícia**, o entendimento do i. Relator foi fundamentado da seguinte maneira; “...os documentos ora trazidos – com especial destaque para o acordo homologado judicialmente nos autos do processo nº 125.05.002629-5, que tramitou na 1ª Vara Cível de Itapema/SC (onde restou ao contribuinte arcar com o pensionamento de seu filho/alimentando, João Pedro Rosa - fls. 138/139), aliado aos recibos emitidos por Chaiana Paula Marmentini, genitora e responsável pelo alimentando, atestando o recebimento dos valores ajustados (fls. 25/28) – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o pagamento da pensão alimentícia **no total de três salários mínimos**, perfazendo a monta de R\$ 16.740,00, suprimindo assim o vício apontado na decisão recorrida acerca da **comprovação do pagamento da prestação alimentar homologada judicialmente**, calhando aqui também o afastamento da glosa operada.”

Já o entendimento do i. Relator em relação às **despesas médicas** foi fundamentado da seguinte maneira: *“tenho que as declarações emitidas pelas profissionais Raquel Folchini, Danielle Giacon e Rejane Pazini Bacher (fls. 36/38), aliado aos recibos por elas anteriormente fornecidos (fls. 29/34), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos fisioterápicos, fonoaudiólogo e psicoterapêutico submetidos pelo Recorrente e sua filha/dependente declarada, bem como os pagamentos por ele realizados no decorrer do ano de 2009, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da **comprovação dos dispêndios realizados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, restabeleço a dedução das aludidas despesas declaradas.”*

Mas por outro lado, conforme pode ser claramente aduzido através da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 15/17) tanto a **comprovação documental** quanto a **comprovação do efetivo pagamento** das deduções pretendidas com pensão alimentícia e despesas médicas foi solicitada ao interessado no decorrer do procedimento fiscal.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Neste diapasão, não deve ainda ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **há nos autos exigência de provas complementares** pela fiscalização para comprovação da **efetiva existência dos dispêndios**, mas na espécie o contribuinte não desincumbiu-se satisfatoriamente de tal comprovação do efetivo pagamento.

Impende ainda a citação da Sumula 180 deste Egrégio Conselho:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Ademais, trouxe o interessado declarações, fornecidas pelas profissionais e por familiares, no intuito de ratificar as deduções. Ocorre que as declarações têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao

interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato . Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB.

Neste momento, na valoração das provas presentes nestes autos, de forma legalmente prevista, verifica-se definitivamente não constar a comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas pelo interessado e, portanto, não há como ser afastada qualquer glosa lançada na Notificação de Lançamento.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima